

Acórdão: 14.894/02/2ª
Impugnação: 40.010106132-51
Impugnante: Latasa S/A
Proc. S. Passivo: José Vanderley Silvério/Outros
PTA/AI: 02.000202135-88
Inscrição Estadual: 525.601424.00-15 (Autuada)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, face a desclassificação do documento fiscal apresentado por divergência entre a mercadoria relacionada e aquela efetivamente transportada. Devidamente comprovado nos autos que a mercadoria transportada era sucata, ao contrário da descrição dada pela Autuada que se refere a matéria-prima empregada no seu processo industrial. Deve-se adequar, no entanto, a alíquota do imposto àquela prevista para as operações interestaduais, uma vez que mercadoria se destinava a estabelecimento localizado no Estado de São Paulo. Exigências fiscais parcialmente corretas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal foi desclassificada por divergência de mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/31, argumentando que tem como principal objeto a produção e o comércio de latas e tampas de alumínio para bebidas em geral, e que através de um de seus estabelecimentos produz parte do alumínio utilizado na fabricação de latas e tampas.

Destaca que esta fabricação ocorre com a utilização de peças de alumínio que são colhidas ou aproveitadas em suas fábricas.

Diz que o material colhido ou adquirido é transferido para seu estabelecimento da cidade de Pindamonhangaba/SP, para a fabricação das latas e tampas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que foi autuada na transferência de mercadoria de Pouso Alegre/MG para Pindamonhangaba/SP, sob a alegação que estava transportando irregularmente sucata de alumínio, mas que a mercadoria transportada não era sucata e sim matéria-prima utilizada na produção de alumínio.

Contesta o valor do ICMS exigido pela fiscalização, bem como as multas aplicadas.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 39/41, argumentando que a empresa fabricante e fornecedora da matéria-prima é a Alcan Alumínio do Brasil, de Pindamonhangaba/SP e que a mercadoria é remetida pela empresa acima mencionada para a Latasa S/A de Pouso Alegre/MG, para a fabricação de latas e tampas de alumínio.

Destaca que no processo de produção de latas e tampas ocorrem perdas de matéria-prima, que são caracterizadas como sucata, nos termos dos artigos 231 e 232 do Anexo IX do RICMS/MG e que estas sucatas são transferidas para a filial da Latasa S/A em Pindamonhangaba/SP, indevidamente, como chapas pelo preço de aquisição, para efeitos de transferência de crédito tributário.

Diz que a filial de SP centraliza a reciclagem de sucatas de alumínio e que são remetidas para a Alcan de SP para fabricação de chapas de alumínio em bobina e que posteriormente são remetidas à Latasa S/A de Pouso Alegre/MG, por conta e ordem da filial de SP.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal foi desclassificada por divergência de mercadoria.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Impugnante alega que tem como principal objeto a produção e o comércio de latas e tampas de alumínio para bebidas em geral e que a autuação ocorreu quando estava transportando, para sua filial em Pindamonhangaba/SP, matéria-prima para ser utilizada na produção de alumínio e não sucata como quer a fiscalização.

Em contrapartida temos que a fiscalização aduz que a Impugnante recebe a matéria-prima da empresa Alcan Alumínio do Brasil, de Pindamonhangaba/SP e diante da perda de matéria-prima no processo de produção temos as sucatas, as quais são transferidas para a filial da Impugnante no Estado de São Paulo para reciclagem e posterior fabricação de chapas de alumínio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos documentos acostados aos autos temos que a empresa fornecedora de matéria-prima para a Impugnante é a Alcan Alumínio do Brasil de São Paulo. Desta forma verificamos a impossibilidade e incoerência da Impugnante adquirir e ao mesmo tempo remeter matéria-prima para filial sua também localizada no Estado de São Paulo.

O objeto da Impugnante é a produção de latas e tampas de alumínio, enquanto sua filial paulista produz parte do alumínio utilizado em sua fabricação.

Acrescente-se, ainda, que para a fabricação de alumínio por parte da filial da Impugnante precisa esta de matéria-prima, que a própria Impugnante afirmou serem peças de alumínio colhidas ou aproveitadas em suas fábricas.

Entendemos importante tecer os comentários acima expostos para demonstrar a correição do procedimento adotado pelo Fisco.

A legislação tributária estadual é clara ao descrever o que é considerado sucata, em seus artigos 231 e 232 do Anexo IX do RICMS/MG.

Anexo IX do RICMS/MG

“Art. 231 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

.....
.....

Art. 232 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria ou sua parcela conserve a mesma natureza de quando originalmente produzida.”

Como podemos perceber, a Impugnante quando remete mercadorias para sua filial em São Paulo está na realidade enviando sucata, tendo em vista que os bens enviados são restos do processo produtivo de latas que não se prestam mais para utilização nesta produção.

Neste caso, ocorre a saída de sucata do estabelecimento mineiro e entrada de matéria-prima no estabelecimento paulista.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o documento fiscal objeto da autuação, percebemos que o mesmo não descrevia corretamente a mercadoria que estava sendo transportada, pois deveria constar neste tratar-se de sucata e não de chapa de alumínio.

Nos termos do inciso III do artigo 149 do RICMS/MG, temos que considera-se desacoberta a movimentação de mercadoria em que a espécie e qualidade sejam diversas das discriminadas em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Como podemos perceber do exaustivamente exposto, o documento fiscal objeto da autuação não descrevia corretamente a mercadoria transportada para sua filial, pois a mesma correspondia a sucata e não matéria-prima para produção de alumínio.

Voltamos aqui a destacar que sendo a Impugnante apenas produtora de latas de alumínio com matéria-prima que recebe da empresa Alcan, temos que não tem a mesma como enviar para sua filial paulista matéria-prima para produção de alumínio haja visto que esta não faz parte de sua atividade. Ademais temos que o que efetivamente é remetido para sua filial são as perdas de seu processo produtivo, quais sejam, as chamadas sucatas.

Desta forma, é incontestável que o transporte realizado pela Impugnante ocorreu desacoberto de documentação fiscal, conforme inciso III do artigo 149 do RICMS/MG.

Quanto às penalidades que estão sendo exigidas, verificamos a correta aplicação pelo Fisco, uma vez que as mercadorias foram consideradas desacobertas de documento fiscal, afigurando-se corretas as exigências decorrentes das Multas Isolada e de Revalidação, sendo esta conseqüência do não pagamento do ICMS.

Correta está a Impugnante, no entanto, no tocante à alíquota aplicada, haja vista que, incontestavelmente, as mercadorias seguiriam para contribuinte localizado no Estado de São Paulo. Desta forma, deve-se aplicar a alíquota de 12% (doze por cento), ao contrário daquela utilizada pelo Fisco, reduzindo-se, assim o valor exigido a título de imposto e, via de conseqüência, a Multa de Revalidação aplicada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequação da alíquota ao percentual de 12% (doze por cento), mantendo-se as demais exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, inc. II do CTN. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 24/04/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator Designado**

FFA

CC/MG